



Número: **0802522-27.2020.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA (AUTOR)		MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)	
ELIENE NUNES DE LIMA JALES (AUTOR)		MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)	
ELIANO NUNES DE LIMA (AUTOR)		MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)		Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61989645	23/10/2020 08:02	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo: 0802522-27.2020.8.20.5112

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA, ELIENE NUNES DE LIMA JALES, ELIANO NUNES DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

As partes são legítimas para ingressar com a ação tendo em vista que são os herdeiros do (a) falecido (a).

Ademais, eventual falta de resolução de inventário não impossibilita o julgamento da causa, notadamente porque podem ser reservadas cotas separadas. Se somente três herdeiros ingressaram com a demanda, somente os três perceberão suas cotas, sendo a quarta reservada para o faltante.

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

No caso em questão, a parte autora comprovou, através de Boletim de Ocorrência e das fichas de urgência, que foi a falecida fora vítima de acidente de trânsito. As lesões verificadas e a causa da morte da beneficiária são compatíveis com as lesões descritas nos boletins de atendimento de urgência, o que leva à convicção de que a morte decorreu diretamente do sinistro veicular. Eventual alegação de ausência de nexo de causalidade é manifestamente incabível porquanto notório que o sinistro foi causa concausa determinante para o evento morte. Cuida-se de fato notório e de experiência comum, que dispensa produção



de outras provas, notadamente pericial (artigos 374, I, e 375, do CPC).

O laudo do IML não é necessário para o deslinde da causa. Neste sentido está o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRECEDENTES. SEGURADORA LEGÍTIMA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIREITO PARCIALMENTE RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML (ITEP). SUFICIÊNCIA E REGULARIDADE DAS PROVAS. PROVA NÃO IMPUGNADA NO PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. PROPORCIONALIDADE COM O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2017.007225-4, Des. Ibanez Monteiro, julgado em 31/10/2017)

As partes autoras deveriam perceber o valor total da indenização, tendo em vista a ocorrência do sinistro máximo, que foi a morte do segurado. Porém, como ressaltado acima, considerando que há apenas 03 dos 04 herdeiros presuntivos no polo ativo da demanda, é de se proceder com a reserva da quarta cota para que o herdeiro que não ingressou com a demanda tenha seu direito protegido. Assim, a condenação da demanda será do pagamento de $\frac{3}{4}$ do teto indenizatório do DPVAT, ou seja, de 75% do valor total.

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54, do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que corresponde a 75% do valor total da indenização por



morte, acrescido de correção monetária (IPCA), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Os outros R\$ 3.375,00 (25% do valor total da indenização) deverão ser reservados ao herdeiro que não ingressou com a demanda, a fim de assegurar sua cota-parte.

Sem custas e honorários, salvo em caso de recurso.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Sem custas e honorários em primeiro grau.

Expedientes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

APODI /RN, 23 de outubro de 2020.

EVALDO DANTAS SEGUNDO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

